

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 10410/000.447/90-40

MFMA

Sessão de 20 de novembro de 1992

ACORDAO NR.CSRF/01-01.487

Recurso nr. : RP/104-0.240

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DENIS SOARES ACIOLI

RECURSO ESPECIAL - DECISAO NAO UNANIME - Somente se conhece do Recurso Especial interposto com fundamento no disposto no inciso I, do artigo 3o., do Decreto no. 83.304, de 28.03.79, se a decisão da Câmara recorrida não foi provida à unanimidade. De decisão unânime prolatada pela Câmara só é admissível o Recurso Especial de divergência do julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de suporte legal para sua interposição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE e RELATORA

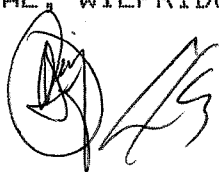

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO NR.: 10410/000.447/90-40

Acórdão nr. CSRF/104-0.240

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, EVANDRO PEDRO PINTO, DICLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto) e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Handwritten signature and initials, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

PROCESSO NR. 10410/000.447/90-40

RECURSO NR.: RD/104-O.240

ACORDÃO NR.: CSRF/01-01.487

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: DENIS SOARES ACIOLI

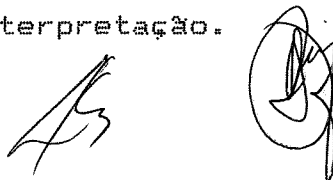
R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, do artigo 3o., do Decreto nº. 83.304, de 28.03.79, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que, ao apreciar o Recurso Voluntário nº. 62.468, de interesse do contribuinte DENIS SOARES ACIOLI, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº. 104-8.816, de 21.10.91, cuja ementa declara:

"IRPF - D.L. nº. 2.303/86 - Somente os bens não incluídos em declarações anteriores, ou seja, aqueles adquiridos até 31.12.85, poderão ser incluídos na relação de bens ao abrigo do artigo 18 do D.L. nº. 2.303/86. Exceção feita aos depósitos de moeda corrente realizados até 31.12.86 e aos títulos custodiados, nos termos da I.N. nº. 139/86.

Recurso parcialmente provido."

O recurso circunscreve-se ao gozo do benefício instituído pelo Decreto-lei nº. 2.303/86, artigos 18 a 23, e na legislação complementar baixada para sua correta interpretação.



PROCESSO NR. 10410/000.447/90-40

ACORDÃO NR. CSRF/01-01.487

A exigência fundamentou-se no entendimento de que para aproveitar o mencionado benefício seria necessário que o contribuinte comprovasse ter auferido os respectivos rendimentos em data anterior a 31.12.85, conforme declarado nos fundamentos da decisão de primeiro grau à fls. 59/61.

A Câmara recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias relativas aos depósitos em moeda corrente realizados até 31.12.86 e aos títulos custodiados até a mesma data.

Os Conselheiros vencidos, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA e JUAREZ DE MORAIS, proviam integralmente o recurso, por entenderem desnecessária a comprovação exigida pelo Fisco.

O douto Procurador da Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, postula o restabelecimento da importância excluída da tributação, reportando-se aos fundamentos da decisão de primeira instância.

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, através do despacho de fls. 94.

Nas contra-razões apresentadas, o sujeito passivo propugna pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto e consequente manutenção recorrida, sob os seguintes fundamentos:

"Ora, a decisão não unânime a que cabe recurso do representante da Fazenda Nacional, não pode ser entendida como aquela em que os votos vencidos foram dados pela razão integral do Recurso interposto e não pela manutenção da Decisão recorrida.



PROCESSO NR. 10410/000.447/90-40

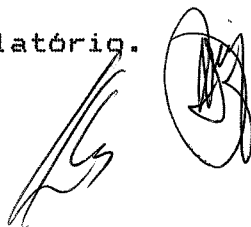
ACORDÃO NR. CSRF/01-01.487

Data venia, esta é a melhor interpretação do referido comando legal, caso contrário dever-se-ia permitir também, nesses casos, recurso por parte do contribuinte, para efeito de prevalência dos votos vencidos sobre os vencedores, uma vez que a decisão prolatada foi mais favorável a pretensão do então recorrente.

E, no mínimo estranho se entender que a decisão prolatada, não foi unânime.

Dentro dos limites da Decisão, efetivamente ela foi unânime, posto que os votos vencidos, tão somente pretendiam dar maior razão ao contribuinte, o que vale dizer, dar maior amplitude ao Acórdão e não restringi-lo, como nos parece deva ser entendido o conceito de decisão não unânime...

E o relatório.

A handwritten signature, possibly 'Ls', is written over a circular stamp that contains some illegible text or a logo.

PROCESSO NR. 10410/000.447/90-40

ACORDAD NR. CSRF/01-01.487

V O I O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

Entendo assistir razão ao sujeito passivo quando afirma em suas contra-razões que o recurso especial interposto pelo digno Procurador da Fazenda Nacional não deve ser acolhido, por não atender os pressupostos para sua admissibilidade, senão vejamos.

O fundamento legal do recurso deflui do disposto no inciso I, do artigo 3o., do Decreto no. 83.304, de 28 de março de 1979, que dispõe:

"Art. 3o. - Caberá recurso especial:

I - de decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova."

O par.1o. do citado diploma legal estabelece, por seu turno, que o recurso previsto no inciso I é Privativo do Procurador da Fazenda Nacional.

Dai se infere que, além de contrária à lei ou à evidência da prova, a decisão recorrida deverá ser contrária à Fazenda Nacional, pois só nessa hipótese se justifica o recurso, dado o seu interesse de ver restabelecido o crédito tributário julgado insubsistente pela Câmara prolatora da decisão objeto do recurso.

No presente caso, contudo, não estão presentes tais pressupostos, pois não obstante o acórdão recorrido apontar a não unanimidade dos membros da Câmara, os Conselheiros vencidos, na parte que divergiram da corrente vencedora, excluíam da tributação importância superior à excluída na decisão recorrida, uma vez que proviam integralmente o recurso. Isto significa que relativamente à importância excluída no acórdão recorrido, o recurso foi provido à unanimidade.



PROCESSO NR. 10410/000.447/90-40

ACORDÃO NR. CSRF/01-01.487

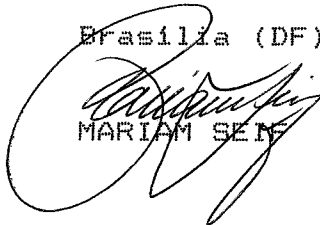
Logo, incabível o seguimento do recurso especial sob o fundamento do inciso I. Neste particular, a decisão da C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já transitou em julgado.

Na espécie, o recurso adequado seria aquele baseado na divergência - inciso II, do art. 3o. do Dec. 83.304/79 -, caso esta existisse. Entretanto, sob este fundamento o recorrente nada arguiu.

Nestas circunstâncias, permito-me, "data venia", discordar do teor do despacho a fls. 94, do ilustre Presidente da Câmara recorrida, que admitiu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, face a unanimidade da Câmara no tocante às importâncias excluídas da tributação.

Face ao exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por falta de amparo legal para sua interposição.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1992


MARIAM SENE - RELATORA 